



## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE PRELIMINAR DO TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTAS DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/1993.**

### **I – DO RELATÓRIO**

De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório em referência, para análise desta Assessoria Jurídica, após impugnação ao edital, expediente que versa sobre nova análise de Minuta do Edital e Anexos, após retificações, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Trata-se Edital de licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO por item, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS para atender as demandas das Secretarias do município de São Miguel do Guamá/PA.

Encaminhado a esta Assessoria para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais do procedimento licitatório.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria. Portanto, este Parecer Jurídico se aterá unicamente ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”



Com efeito, o Município de São Miguel do Guamá, representado como ente público, atua em conformidade ao Regime Jurídico Administrativo, ante ao cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio “*sine qua non*” para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Desta forma, é de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão, está se encontra amparada pela Lei nº 10.520/02, cujo objetivo principal é a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, assim como, a Lei de licitações supramencionada.

Nesse sentido, o Registro de Preço, igualmente está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art.15, II, no qual se compreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço “*As compras, sempre que possível deverão:[...] ser processadas através de sistema de registro de preços.*”

Outrossim, o legislador Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos distingue o Sistema de Registro de Preço e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações, levando a entendermos que o Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

De outro modo, o Pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o Registro de Preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis, respeitando-se o quantitativo máximo, bem como o prazo de validade.

Desta forma, a Lei 10.520/02, prevê em seu art. 11, a utilização do Registro de Preços, desde que o ente licitante o prescreva em regulamento específico, o que é feito, de maneira geral, por Decreto.

Nesse sentido, o Decreto Federal 3.931/01, em seu art. 3º preceitua que a licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de Concorrência ou Pregão, do tipo menor preço, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Tem-se que o Ente Público licitante, o Município de São Miguel do Guamá, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido pregão, com publicações na



imprensa Oficial, jornais de grande circulação, inclusive por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Perlustrando as solicitações das Secretarias desse município juntadas aos autos, verifica-se o Termo de Referência, devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação em tela.

Seguindo ainda nos autos, o Relatório de Cotação de Preços, bem como, a autorização expressa do prefeito deste município Sr. Antônio Leocádio dos Santos, datado do dia 13/12/2019, para início dos trabalhos licitatórios, ante a existência de previsão e dotação orçamentária, corroborando com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira anexada ao presente processo.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como:

- Solicitação da área competente;
- Termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante;
- Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Autorização de abertura do certame;
- Portaria de Constituição da Comissão de Licitação;
- Autuação de Processo Administrativo com respectiva numeração das páginas dos autos do processo;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Encaminhamento da Minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

### **III- DA MINUTA DO EDITAL:**

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
- Também há no Edital as condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- Consta do mesmo, as sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a



Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;

- Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Nesse contexto, esta assessoria orienta que deverá constar no processo, obrigatoriamente, junto ao Edital, sendo eles:

- Termo de Referência;
- Minuta da Ata de Registro de Preço;
- Minuta do contrato;
- Modelo da Proposta;
- Minuta de Carta de Credenciamento;
- Declaração de Requisito de Habilitação;
- Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;
- Declaração de ME/EPP;
- Declaração de Empregador;
- Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Outrossim, verifica-se que foi realizado as alterações pertinentes, assim como, inclusão sugerida por esta assessoria quanto a inclusão do alvará de funcionamento como documento hábil para habilitação, razão pela qual opinamos pela legalidade do edital

Ademais, o objeto da licitação está escrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, com ressalva a orientação acima. Verificando-se ainda, da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório se encontra devidamente respaldado na Lei nº. 8.666/93, pelo que esta Assessoria Jurídica do Município



conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE do Processo Licitatório, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, pelo que opinamos pelo prosseguimento do certame, com as devidas ressalvas.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá – PA, 31 de janeiro de 2020.

**PATRÍCIA DOS REIS SOUSA**

ASSESSORIA JURÍDICA  
ADVOGADA – OAB/PA Nº 22.370